

**SÚMULA:**

**"Dispõe sobre a adequação do Plano Diretor de Curitiba ao Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257/01, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do Município".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DA ADEQUAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE CURITIBA**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a adequação do Plano Diretor de Curitiba às diretrizes e instrumentos instituídos pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Art. 2º. Esta lei complementa as diretrizes estabelecidas no Plano Preliminar de Urbanismo e no Plano Diretor de Curitiba, instituído pela Lei nº 2828, de 10 de agosto de 1.966, e incorpora as políticas e diretrizes propostas e sucessivamente implantadas no Município, em conformidade com as orientações estabelecidas para o desenvolvimento das etapas de implantação do Plano Diretor de Curitiba.

Art. 3º. O Plano Diretor de Curitiba visa propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado e harmônico e o bem-estar social da comunidade de Curitiba, bem como da Região Metropolitana, e é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano do Município, determinante para todos os agentes, públicos e privados, que atuam na cidade.

§ 1º. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades contidas neste Plano Diretor de Curitiba, instrumento básico do processo de planejamento municipal.

§ 2º. Sem prejuízo à autonomia municipal, o Plano Diretor de Curitiba deverá ser compatível com os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da Região Metropolitana de Curitiba.

§ 3º. Além do Plano Diretor de Curitiba, no processo de planejamento municipal serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - de planejamento municipal, em especial:

- a) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- b) zoneamento ambiental;
- c) plano plurianual;
- d) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- e) gestão orçamentária participativa;
- f) plano de mobilidade e de transporte urbano integrado;
- g) plano de habitação;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;
- i) planos, programas e projetos setoriais.

II - institutos tributários e financeiros, conforme disposto no art. 4º, item IV, da Lei Federal nº 10.257;

III - institutos jurídicos e políticos, conforme disposto no art. 4º, item V, da Lei Federal nº 10.257;

IV - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Art. 4º. O Plano Diretor de Curitiba abrange a totalidade do território do Município, completamente urbano, estabelecendo diretrizes para:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a política urbanístico-ambiental;

III - a política social e econômica;

IV - a gestão democrática.

Art. 5º. O processo de planejamento municipal dar-se-á de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei, sob coordenação e monitoramento do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC.

§ 1º - O processo municipal de planejamento deve promover:

I - revisão e adequação do Plano Diretor e da legislação urbanística, sempre que necessário;

II - atualização e disseminação das informações de interesse do Município;

III - coordenação do Plano de Ação da Administração e das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV - ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e promoção o bem estar dos habitantes do Município;

V - participação democrática popular observado especialmente o contido nos artigos 46,47,48,49.

§ 2º. Propostas de alteração do Plano Diretor de Curitiba deverão ser apreciadas pelo órgão colegiado municipal de política urbana.

## **TÍTULO II**

### **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 6º. A política de desenvolvimento urbano da Cidade de Curitiba deverá conduzir ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante os seguintes objetivos gerais:

I - gestão democrática, participativa e descentralizada;

II - promoção da qualidade de vida e do ambiente, reduzindo as desigualdades e a exclusão social;

III - inclusão social, compreendida pela oportunidade de acesso a bens, serviços e políticas sociais , trabalho e renda a todos os munícipes;

IV - integração e complementaridade das ações públicas e privadas , locais e regionais através de programas e projetos de atuação;

V - promoção social, econômica e cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade das atividades;

VI - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

VII - articulação das estratégias de desenvolvimento da cidade no contexto regional metropolitano;

VIII - regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumentos redistributivos da renda urbana e da terra e controle sobre o uso e ocupação do espaço da Cidade;

IX - integração horizontal entre os órgãos e conselhos municipais, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas de planos, programas e projetos;

X - universalização da mobilidade e acessibilidade;

XI - prioridade ao transporte coletivo público na mobilidade urbana;

XII - preservação e recuperação do ambiente natural e cultural;

XIII - promoção de estratégias de financiamento que possibilitem o cumprimento dos planos, programas e projetos em condições de máxima eficiência;

XIV - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

XV - privilegiar os gastos públicos nas áreas que melhor proporcionem a melhoria da qualidade de vida a todos os cidadãos;

XVI - recuperar os investimentos feitos pelo poder público municipal na realização de infra-estrutura pública que proporcione a valorização de imóveis urbanos.

Art. 7º. Complementarmente àquelas estabelecidas no Estatuto da Cidade, também são diretrizes gerais da política urbana de Curitiba:

I - consolidar o Município de Curitiba como centro regional integrado de desenvolvimento sustentável nos setores industrial e de serviços e como pólo competitivo de inovação tecnológica, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;

II - aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento técnico-administrativo do setor público;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

IV - elevar a qualidade de vida do cidadão, promovendo a inclusão social e reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e áreas do Município, particularmente no que se refere à saúde, educação, cultura, condições habitacionais, à oferta de infra-estrutura e serviços públicos à geração de oportunidades de acesso a trabalho e à renda;

V - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

VI - propiciar padrões adequados de qualidade do ar, da água, do solo, de uso dos espaços abertos e verdes, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora;

VII - orientar a distribuição espacial da população, atividades econômicas, equipamentos e serviços públicos no território do Município, conforme as diretrizes de crescimento, vocação, infra-estrutura, recursos naturais e culturais;

VIII - otimizar o uso das infra-estruturas instaladas, em particular as do sistema viário e de transportes;

IX - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de menor renda;

X - evitar o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XI - promover a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da Região Metropolitana de Curitiba, no processo de planejamento e gestão das funções públicas de interesse comum;

XII - incentivar a participação da iniciativa privada e demais setores da sociedade em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatíveis com as funções sociais da Cidade;

XIII - descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, mediante a consolidação das Administrações Regionais e instâncias de participação local;

XIV - priorizar o bem estar coletivo em relação ao individual.

Art. 8º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano Diretor de Curitiba, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas nesta lei e no art. 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e os seguintes requisitos:

I - compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

II - compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

III - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos.

### **TÍTULO III**

# DA POLÍTICA URBANÍSTICO AMBIENTAL

## CAPÍTULO I

### DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 9º. A política de estruturação urbana tem como objetivo geral orientar, ordenar e disciplinar o crescimento da Cidade, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo, com as seguintes diretrizes:

I - consolidar a conformação linear de crescimento e adensamento da Cidade com a integração do uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

II - estimular a distribuição espacial da população e de atividades econômicas em áreas dotadas de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada, reduzir os custos e os deslocamentos;

III - hierarquizar o sistema viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo as necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;

IV - estimular a expansão linear das atividades econômicas ao longo de eixos de adensamento;

V - requalificar o centro tradicional estimulando a implantação de habitações e atividades econômicas, de animação e de lazer;

VI - fortalecer a identidade e a paisagem urbana, mantendo escalas de ocupação compatíveis com seus valores naturais, culturais, históricos e paisagísticos;

VII - consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres;

VIII - revitalizar áreas e equipamentos urbanos como meio de promoção social e econômica da comunidade;

IX - utilizar racionalmente o território, considerando sua vocação, infra-estrutura e os recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades que venham a ocasionar impacto ao meio ambiente urbano;

X - consolidar a integração da Cidade com as demais áreas da Região Metropolitana de Curitiba, através da organização e planejamento do território visando o interesse comum;

XI - promover a integração de usos, com a diversificação e mesclagem de atividades compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na Cidade;

XII - integrar a política físico-territorial e ambiental com a política sócio-econômica;

XIII - estabelecer normas específicas de uso e ocupação do solo para a proteção dos recursos naturais em áreas de mananciais e bacias hidrográficas;

XIV - induzir a ocupação compatibilizada com a função social da propriedade urbana pelo ordenamento do uso e ocupação do solo;

XV - distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;

XVI - contribuir para a redução do consumo de energia e melhoria da qualidade ambiental, por meio do estabelecimento de parâmetros urbanísticos que minimizem os problemas de drenagem e ampliem as condições de iluminação, aeração, insolação e ventilação das edificações;

XVII - promover a diversificação de padrões arquitetônicos;

XVIII - implantar sistema eficaz de fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente, buscando coibir o surgimento de novos assentamentos irregulares;

XIX - aprimorar o sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo.

## **SEÇÃO I**

### **DO MACROZONEAMENTO**

Art. 10. Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar social de seus habitantes

Art. 11. A área urbana, constituída da totalidade do Município de Curitiba, é dividida nas seguintes áreas:

I - eixos estruturantes - principais eixos de crescimento da cidade, caracterizados como áreas de expansão do centro tradicional e como corredores de ocupação mista de alta densidade, tendo como suporte os sistemas de circulação e de transporte;

II - eixos de adensamento - eixos de crescimento complementares da estruturação urbana, de ocupação mista e de média-alta densidade;

III - áreas com predominância de ocupação residencial de alta, média e baixa densidade - onde deve se promover, prioritariamente, a ocupação residencial, com alta, média e baixa densidades, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura implantada e proximidade dos eixos estruturais e de adensamento;

IV - áreas de ocupação mista de alta, média e baixa densidade - onde se deve promover ocupação mista, residencial, comercial e de serviços, de alta, média e baixa densidade de acordo com o suporte natural e infra-estrutura implantada;

V - áreas com destinação específica - aquelas cuja ordenação de uso e ocupação do solo se caracteriza pela existência ou previsão de instalações destinadas a grandes usos institucionais, industriais, comerciais e de serviços, que por seu porte ou natureza exijam confinamento em áreas próprias;

VI - áreas de proteção ambiental - aquelas de propriedade pública ou privada, onde se impõe restrição ao uso do solo visando à proteção dos aspectos naturais, tais como: corpos d'água, vegetação ou qualquer outro bem de valor ambiental.

§ 1º. As plantas indicadas no Anexo 01 - Macrozoneamento e Anexo 02 - Densidades de Ocupação, integrantes desta lei, apresentam, de forma esquemática, as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo e de adensamento que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

§ 2º. As compartimentações das macrozonas, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão objeto da Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo.

## **SEÇÃO II**

### **DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 12. O território do Município será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da Cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, as condições ambientais, oferta de transporte coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos.

Parágrafo único. As leis de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo deverão estar compatibilizadas com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor de Curitiba.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS EIXOS DE ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA**

Art. 13. Para orientar o crescimento e adensamento da Cidade, sempre integrada ao uso do solo e sistema de transporte, a malha viária de Curitiba apresenta uma macro-hierarquia que constitui o suporte físico da circulação da Cidade, com o objetivo de induzir uma estrutura urbana linearizada, constituída dos seguintes eixos de estruturação viária:

I - eixos estruturais - principais eixos viários de crescimento e adensamento da cidade, constituído preferencialmente por um sistema trinário de vias para o sistema de transporte coletivo, o tráfego de fluxo contínuo e o tráfego local;

II - eixo metropolitano - eixo viário de integração da região metropolitana constituído por um sistema com linha de transporte coletivo em pista exclusiva, vias locais de acesso às atividades e ciclovias;

III - eixos viários principais - eixos viários que constituem o suporte físico da circulação urbana da Cidade, equilibram a distribuição de fluxos na malha viária e otimizam o potencial das diversas áreas urbanas.

§ 1º. A planta indicada no Anexo 03 - Eixos de Estruturação Viária, integrante desta lei, apresenta, de forma esquemática, os eixos de estruturação viária do Município que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística e planos setoriais, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

§ 2º. Tendo em vista o caráter regional e metropolitano da malha viária de Curitiba, as rodovias federais, o contorno rodoviário e as ferrovias são complementares aos eixos de estruturação urbana.

### **SEÇÃO IV**

#### **DOS EIXOS DE ESTRUTURAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 14. Para atender a demanda da mobilidade da população, integrada ao uso do solo e sistema de circulação urbana, o sistema de transporte coletivo da Cidade apresenta uma macro-hierarquia com os seguintes eixos de estruturação:

I - eixos estruturais - principais corredores de transporte coletivo urbano, com pistas exclusivas para o sistema de transporte;

II - eixo metropolitano - corredor de transporte coletivo de caráter urbano e de integração metropolitana;

III - eixos de ligação - eixos de transporte coletivo que interligam os eixos estruturais;

IV - eixos tronco integrados - principais eixos de transporte coletivo de integração urbana e metropolitana;

V - eixos interbairros - eixos de transporte coletivo, circulares ou pendulares, que integram diversos bairros ao eixo estrutural.

Parágrafo único. A planta indicada no Anexo 04 - Eixos de Estruturação do Transporte Coletivo, integrante desta lei, apresenta, de forma esquemática, os eixos de estruturação do sistema de transporte coletivo da Cidade que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística e planos setoriais, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

## **CAPÍTULO II**

### **DA MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE**

Art. 15. A política municipal de mobilidade urbana e transporte, têm o compromisso de facilitar os deslocamentos e a circulação de pessoas e bens no Município, com as seguintes diretrizes gerais:

I - priorizar no espaço viário o transporte coletivo em relação ao transporte individual; II - melhorar e ampliar a integração do transporte público coletivo em Curitiba e buscar a consolidação da integração metropolitana;

III - priorizar a proteção individual dos cidadãos e do meio ambiente no aperfeiçoamento da mobilidade urbana, circulação viária e dos transportes;

IV - promover a acessibilidade, facilitando o deslocamento no Município, através de uma rede integrada de vias, ciclovias e ruas exclusivas de pedestres, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos que têm dificuldade de locomoção;

V - buscar a excelência na mobilidade urbana e o acesso ao transporte no atendimento aos que têm dificuldade de locomoção;

VI - equacionar o abastecimento e a distribuição de bens dentro do Município de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária e o meio ambiente;

VII - compatibilizar o planejamento e a gestão da mobilidade urbana para promover a melhoria da qualidade do meio ambiente;

VIII - promover a proteção aos cidadãos nos seus deslocamentos através de ações integradas, com ênfase na educação;

IX - estimular a adoção de novas tecnologias que visem a redução de poluentes, resíduos ou suspensão e de poluição sonora, priorizando a adoção de combustíveis renováveis;

X - promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;

XI - instituir o Plano Municipal de Mobilidade e Transporte Urbano Integrado. Parágrafo único. As diretrizes gerais da política municipal de mobilidade urbana e transporte são voltadas para o conjunto da população do Município, com diretrizes específicas para os seus principais componentes.

## **SEÇÃO I**

### **DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

Art. 16. São diretrizes específicas da política municipal de transporte de passageiros:

I - articular os meios de transporte coletivo que operam no Município em uma rede única, de alcance metropolitano, integrada física e operacionalmente;

II - estabelecer critérios de planejamento e operação de forma integrada aos sistemas estadual e interestadual, atendendo aos interesses e necessidades da população e características locais;

III - promover meios institucionais adequados para a perfeita harmonia no planejamento e gerenciamento dos serviços públicos de transporte de passageiros no âmbito federal e estadual;

IV - ordenar o sistema viário, através de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária, priorizando a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual;

V - adotar tecnologias apropriadas de baixa, média e alta capacidade, de acordo com as necessidades de cada demanda;

VI - promover a atratividade do uso do transporte coletivo por intermédio de deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

VII - estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte coletivo;

VIII - buscar a excelência de padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do transporte coletivo crescente grau de satisfação do serviço;

IX - racionalizar o sistema de transporte e as formas de gerenciamento e controle de operação;

X - adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo e da circulação viária;

XI - possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infra-estrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão ou permissão de serviço público ou obra;

XII - promover e possibilitar às pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano;

XIII - estruturar as medidas reguladoras para o uso de outros sistemas de transporte de passageiros.

## **SEÇÃO II**

### **DOS SISTEMAS VIÁRIO, DE CIRCULAÇÃO E TRÂNSITO**

Art. 17. São diretrizes específicas da política municipal dos sistemas viário, de circulação e trânsito:

I - planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;

II - promover a continuidade ao sistema viário por meio de diretrizes de aruamento a serem implantadas e integradas ao sistema viário oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

III - promover tratamento urbanístico adequado nas vias e corredores da rede de transportes, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da Cidade;

IV - melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento;

V - planejar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros, em consonância com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte Integrado;

VI - aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;

VII - desenvolver um programa cicloviário, buscando a integração metropolitana, e incentivando sua utilização com campanhas educativas;

VIII - implantar estruturas para controle da frota circulante e do comportamento dos usuários.

### **SEÇÃO III**

#### **DO TRANSPORTE DE CARGAS**

Art. 18. São diretrizes específicas da política municipal de transporte de cargas:

I - estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga;

II - promover a integração do sistema de transporte de cargas rodoviárias aos terminais de grande porte, compatibilizando-o com os programas de desenvolvimento aeroportuário e ferroviário e com a racionalização das atividades de carga e descarga na Cidade;

III - definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;

IV - estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da Cidade;

V - promover medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal;

VI - viabilizar a implantação de terminais intermodais e de centros de distribuição no âmbito urbano e metropolitano.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL E CULTURAL**

Art. 19. A política municipal do meio ambiente tem como objetivo promover a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente, em seus aspectos natural e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando a preservação ambiental e a sustentabilidade da Cidade, para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Constituem os aspectos natural e cultural do meio ambiente, o conjunto de bens existentes no Município de Curitiba, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor natural, cultural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico e genético, entre outros.

Art. 20. São diretrizes gerais da política municipal do meio ambiente:

I - promover a sustentabilidade ambiental planejando e desenvolvendo estudos e ações visando incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental urbana e cultural;

II - elaborar e implementar planos, programas e ações de proteção e educação ambiental e cultural visando garantir a gestão compartilhada;

III - assegurar que o lançamento na natureza, de qualquer forma de matéria ou energia, não produza riscos à natureza ou a saúde pública e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais, tenham sua implantação e operação controlada;

IV - definir de forma integrada, áreas prioritárias de ação governamental visando à proteção, preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

V - identificar e criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

VI - estabelecer normas específicas para a proteção de recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas de manancial e bacias hidrográficas;

VII - promover adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental;

VIII - promover o saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

IX - promover a preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, por meio de tombamento ou outros instrumentos, e orientar e incentivar o seu uso adequado;

X - estabelecer o zoneamento ambiental para o Município de Curitiba, de forma única ou segmentada;

XI - identificar e definir os bens de valor ambiental e cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação e preservação, integrantes do Patrimônio Ambiental e Cultural do Município de Curitiba;

XII - estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis, públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente

natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;

XIII - orientar e incentivar o uso adequado do patrimônio, dos sítios históricos e da paisagem urbana XIV - estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural e ambiental; XV - reduzir anualmente, a emissão de poluentes nocivos à saúde despejados no ar, no solo e nas águas, segundo o Plano Municipal de Controle Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, observados os protocolos internacionais relativos à matéria firmados pelo Brasil.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA PAISAGEM URBANA E DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA PAISAGEM URBANA**

Art. 21. A paisagem urbana, entendida como a configuração visual da cidade e seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais, terá a sua política municipal definida com seguintes objetivos:

I - proporcionar ao cidadão o direito de usufruir a paisagem;

II - promover a qualidade ambiental do espaço público;

III - possibilitar ao cidadão a identificação, leitura e compreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;

IV - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;

V - ordenar e qualificar o uso do espaço público;

VI - fortalecer uma identidade urbana, promovendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano.

Art. 22. São diretrizes gerais da política de paisagem urbana:

I - implementar os instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana;

II - promover o ordenamento dos componentes públicos e privados da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a constituem;

III - favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;

IV - promover a participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;

V - proteger os elementos naturais, culturais e paisagísticos, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;

VI - conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida, por meio de programas de educação ambiental e cultural;

VII - consolidar e promover a identidade visual do mobiliário urbano, equipamentos e serviços municipais, definindo, padronizando e racionalizando os padrões para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem urbana.

Parágrafo único. Entende-se como mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados pelo poder público municipal ou mediante sua autorização expressa.

## **SEÇÃO II**

### **DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO**

Art. 23. A política municipal do uso do espaço público tem como prioridade a melhoria das condições ambientais e da paisagem urbana, com os seguintes objetivos:

I - ordenar e disciplinar o uso dos espaços públicos, de superfície, aéreo e do subsolo por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos, subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor;

II - ordenar e disciplinar o uso dos espaços públicos para a comercialização de produtos, realização de eventos e demais atividades, subordinados a preservação da qualidade e identidade urbana;

III - promover a preservação dos espaços públicos livres, que proporcionam à população o contato com ambientes naturais amenizando o ambiente urbano construído;

IV - compatibilizar o uso dos espaços públicos com sua vocação e demais funções, valorizando sua importância para a circulação e encontro da população;

V - proporcionar no espaço público condições de segurança e conforto no deslocamento de pessoas e veículos, priorizando a circulação de pedestres, em especial de pessoas com dificuldades de locomoção.

Art. 24. São diretrizes gerais da política de uso do espaço público:

I - promover a implantação e adequação da infra-estrutura urbana necessária para o deslocamento e convívio da população;

II - implementar normas e critérios para a implantação de atividades, equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos, mobiliário urbano e outros elementos;

III - regulamentar o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos de superfície, aérea e de subsolo nos espaços públicos;

IV - possibilitar a outorga, concessão ou permissão de uso de espaços públicos do Município para a implantação de equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos, mobiliário urbano e outros elementos;

V - coordenar e monitorar as ações das concessionárias de serviços públicos e dos agentes públicos e privados na utilização do espaço público, mantendo cadastro e banco de dados atualizado.

§ 1º. Consideram-se equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, entre outros, os equipamentos relacionados com abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, dutos para transporte de petróleo e derivados ou de produtos químicos, transmissão telefônica, de dados ou de imagem, limpeza urbana, gás canalizado e transporte.

§ 2º. O uso do espaço público, de superfície, aéreo ou de subsolo, poderá ser objeto de remuneração ao Município, de acordo com regulamentação específica.

## **CAPÍTULO V**

### **DA HABITAÇÃO**

Art. 25. A política municipal de habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de menor renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único. As diretrizes gerais da política municipal de habitação estão voltadas para o conjunto da população do Município, com destaque para as diretrizes da política da habitação de interesse social para a população de menor renda.

Art. 26. São diretrizes gerais da política municipal de habitação:

I - assegurar a integração da política municipal de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, sociais e ambientais;

II - atuar de forma integrada com as demais políticas habitacionais dos municípios da Região Metropolitana de Curitiba, com prioridade para os limítrofes, visando a distribuição equilibrada da população no território metropolitano;

III - promover a ocupação do território urbano de forma harmônica, com áreas diversificadas e integradas ao ambiente natural;

IV - promover o cumprimento da função social da terra urbana respeitando o meio ambiente, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e neste Plano Diretor;

V - viabilizar a produção de lotes urbanizados e de novas moradias, com vistas à redução do déficit habitacional e ao atendimento da demanda constituída por novas famílias;

VI - estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias, em especial as de interesse social;

VII - dar continuidade ao processo de simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas para as edificações, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades de moradia, sem prejuízo das condições adequadas à habitabilidade e ao meio ambiente;

VIII - instituir o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

## **SEÇÃO ÚNICA**

### **DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

Art. 27. São diretrizes gerais da política municipal de habitação de interesse social:

I - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características sócio-econômicas das famílias beneficiadas;

II - estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

III - instituir de zonas especiais de interesse social;

IV - estabelecer critérios para a regularização de ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;

V - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

VI - produzir e incentivar a produção de moradias e lotes urbanizados destinados ao atendimento de famílias de menor renda;

VII - permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;

VIII - promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas de assentamentos subnormais, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos e incluindo-os no contexto da cidade formal;

IX - promover melhores condições de habitabilidade às moradias já existentes, tais como salubridade, segurança, infra-estrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

X - promover assistência técnica e jurídica para a comunidade de baixa renda de ocupações irregulares, visando à regularização da ocupação;

XI - promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social;

XII - buscar a auto-suficiência interna dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições sócio-econômicas das famílias beneficiadas.

## **TÍTULO IV**

### **DA POLÍTICA SOCIAL E ECONÔMICA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Art. 28. A política municipal de desenvolvimento social tem como objetivo geral a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões.

Art. 29. São diretrizes gerais da política de desenvolvimento social:

I - respeito e valorização do indivíduo como cidadão, independentemente da condição sócio-econômica, raça, cor ou credo;

II - a ação social como processo sistêmico e integrado, a partir de base territorial e com foco na família, na cultura e na inclusão sócio-econômica de cada cidadão;

III - descentralização e de intersetorialidade do processo administrativo;

IV - excelência em serviços públicos de assistência e promoção social, através de práticas inovadoras;

V - integração e complementaridade nos programas, projetos e ações entre os diversos órgãos de governo e a sociedade civil;

VI- estímulo à autonomia da população em situação de risco e vulnerabilidade social, em especial na educação, na formação profissional e geração de oportunidades de trabalho e renda;

VII - instituir o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de maneira integrada e complementar ao Plano Municipal de Desenvolvimento e demais planos setoriais.

## **SEÇÃO I**

### **DO ABASTECIMENTO**

Art. 30. A política municipal do abastecimento tem como objetivo geral a promoção da segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo.

Art. 31. São diretrizes gerais da política municipal do abastecimento:

I - melhorar, ampliar e consolidar a Rede Social de Abastecimento;

II - ofertar à comunidade de baixa renda produtos mais baratos e de qualidade;

III - promover a educação alimentar que vise a forma correta e mais econômica de assegurar uma alimentação saudável;

IV - ampliar e apoiar parcerias e iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos;

V - incentivar a produção de hortaliças, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados;

VI - promover ações de combate à fome;

VII - viabilizar alimentação em situações emergenciais e de calamidade.

## **SEÇÃO II**

### **DA CULTURA**

Art.32. A política municipal da cultura tem por objetivo geral promover o desenvolvimento sócio-artístico-cultural da população.

Art. 33. São diretrizes gerais da política municipal da cultura:

I - consolidar a Cidade como referência na promoção de eventos culturais na área da música, do teatro, das artes plásticas, do cinema e da literatura;

II - ampliar e consolidar as possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão e a inserção da arte no âmbito comunitário;

III - promover a utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos como mecanismo de descentralização e universalização da atividade cultural;

IV - ampliar as possibilidades de produção, difusão e acesso aos bens e atividades culturais, incentivando as relações entre a arte e a tecnologia;

V - promover a preservação e conservação do patrimônio cultural da Cidade;

VI - incentivar e fomentar a participação pública e privada no financiamento de projetos culturais.

## **SEÇÃO III**

### **DA DEFESA SOCIAL**

Art. 34. A política municipal da defesa social tem como fundamento desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios municipais, com os seguintes objetivos:

I - potencializar as ações e os resultados de segurança pública mediante a articulação com as instâncias públicas federal e estadual e com a sociedade organizada;

II - articular as instâncias responsáveis pela proteção da população, dos bens, dos serviços e dos próprios do Município;

III - ampliar a capacidade de defesa social da comunidade;

IV - coordenar as ações de defesa civil no Município, articulando os esforços das instituições públicas e da sociedade.

Art. 35. São diretrizes gerais da política municipal da defesa social:

I - estimular a parceria e a co-responsabilidade da sociedade com o poder público nas ações de defesa comunitária e proteção do cidadão;

II - promover a educação e a prevenção na área de defesa social;

III - intervir em caráter preventivo e preditivo nos ambientes e situações potencialmente geradores de transtornos sociais;

IV - manter quadro efetivo adequado para a manutenção da segurança dos próprios públicos e para colaboração aos programas emergenciais de defesa civil.

V - integrar programaticamente aos sistemas estadual e federal de segurança pública, suprimindo pessoal, estrutura, tecnologia e informação necessários ao bom desempenho de suas atribuições definidas em convênio.

VI - instituir o Plano Municipal de Segurança e defesa social.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA EDUCAÇÃO**

Art. 36. A política municipal da educação tem como fundamento assegurar ao aluno educação de qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:

I - atender à demanda da educação infantil, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;

II - universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;

III - promover a erradicação do analfabetismo;

IV - compatibilizar as propostas educacionais com as necessidades oriundas do processo de desenvolvimento sustentável da Cidade;

V - melhorar os indicadores de escolarização da população

. Art. 37. São diretrizes gerais da política municipal da educação:

I - promover o acesso da escola e da população às novas tecnologias;

II - ampliar e consolidar as autonomias administrativas, financeiras e pedagógicas das unidades educacionais, garantindo agilidade na viabilização de projetos pedagógicos e qualidade no atendimento;

III - promover a participação da sociedade nos programas educacionais da Cidade;

IV - promover a articulação e a integração das ações voltadas à criação de ambientes de aprendizagem;

V - promover programas de inclusão e de atendimento a educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI - promover a elevação do nível de escolaridade da população economicamente ativa;

VII - promover ações que motivem a permanência das crianças e adolescentes no ambiente escolar, em especial aquelas em situação de risco ou vulnerabilidade social.

## **SEÇÃO V**

### **DO ESPORTE E LAZER**

Art. 38. A política municipal do esporte e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física e sociabilização, com os seguintes objetivos:

I - formular, planejar, implementar e fomentar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem estar;

II - desenvolver cultura esportiva e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza e da sua identificação com a cidade de Curitiba.

Art. 39. São diretrizes gerais da política municipal do esporte e lazer:

I - promover o acesso aos equipamentos esportivos municipais e às suas práticas esportivas, de lazer, e de atividades físicas, proporcionando bem estar e melhoria da qualidade de vida;

II - ampliar e consolidar programas nos segmentos de esporte, educação e rendimento como fator de promoção social;

III - ampliar e consolidar programas destinados à disseminação de práticas saudáveis junto à comunidade;

IV - ampliar a rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas, de acordo com as necessidades atuais e projetadas.

## **SEÇÃO VI**

## **DA ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL**

Art. 40. A política municipal de assistência e promoção social visa a autosustentabilidade da população em situação de risco ou vulnerabilidade social e tem como objetivos:

I - promover a proteção e a defesa dos direitos da população em situação de risco e vulnerabilidade social;

II - realizar ações de promoção à família e de apoio ao desenvolvimento comunitário;

III - implementar ações que possibilitem a criação de oportunidades de trabalho e renda à população em situação de risco ou vulnerabilidade social;

IV - investir e incentivar a educação profissional, priorizando a população de risco ou vulnerabilidade social.

Art. 41. São diretrizes gerais da política municipal de assistência e promoção social:

I - fortalecer e ampliar a rede de responsabilidade solidária para a ação social;

II - promover e incentivar a convivência familiar, a autonomia e a integração do idoso na comunidade;

III - promover a inclusão da pessoa portadora de deficiência e necessidades especiais na família e na comunidade;

IV - desenvolver junto ao jovem uma cultura de protagonista de participação e de co-responsabilidade para com a comunidade

V - promover, no âmbito da Assistência Social, o enfrentamento à violência, à exploração e abuso sexual, e o atendimento à população de rua, à vitimizada e àquela em conflito com a lei.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA SAÚDE**

Art. 42. A política municipal de saúde visa a promoção da saúde da população pela gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento de doenças e agravos e pela vigilância sanitária, integrada as políticas de controle da qualidade ambiental, do ar e das águas, dos resíduos orgânicos e inorgânicos, tendo como objetivos:

I - promover a saúde, reduzir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;

II - implementar o Sistema Único de Saúde - SUS;

III - consolidar a gestão plena do Sistema de Saúde;

IV - consolidar o controle social.

Art. 43. São diretrizes gerais da política municipal de saúde:

I - promover a melhoria constante da infra-estrutura pública dos serviços de saúde;

II - implementar os sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados ao SUS;

III - promover a melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população curitibana;

IV - promover ações estratégicas de atenção à mulher, à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e ao portador de deficiência;

V - consolidar a distritalização das ações, tendo como modelo um Sistema Integrado de Serviços de Saúde - SISS;

VI - promover a ampliação da participação de representantes de entidades organizadas e das comunidades nos Conselhos e Conferências;

VII - promover a educação na área de saúde, visando o auto-cuidado, a prevenção e a co-responsabilidade da população por sua saúde;

VIII - consolidar as Unidades Básicas de Saúde como porta de entrada do Sistema de Saúde Municipal;

IX - viabilizar ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito municipal;

X - promover a melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo.

## **CAPÍTULO II**

### **DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 44. A política municipal de desenvolvimento econômico, entendida em sua ampla vinculação com a de desenvolvimento social, tem o compromisso com a contínua melhoria da qualidade de vida da população e com o bem estar da sociedade, com base nos princípios de sustentabilidade e de desenvolvimento local e endógeno, com os seguintes objetivos:

I - aumentar a competitividade regional;

II - dinamizar a geração de emprego trabalho e renda;

III - desenvolver potencialidades locais;

IV - consolidar a posição do Município como "Centro de Referência em Negócios";

V - fortalecer e difundir a cultura empreendedora;

VI - intensificar o desenvolvimento tecnológico, consolidando no Município um sistema regional de inovação;

VII - aperfeiçoar continuamente o modelo adotado a partir da perspectiva sistêmica, considerando os desafios do crescimento econômico, a equidade social e o respeito ao meio ambiente.

VIII - Apoiar e incentivar o desenvolvimento e aperfeiçoamento das iniciativas individuais e coletivas com o fim de desenvolver e consolidar a economia solidária.

Art. 45. Os programas, projetos e ações na área de desenvolvimento econômico observarão as seguintes diretrizes:

I - promover a manutenção, consolidação e o surgimento de novas regiões competitivas em termos econômicos;

II - buscar parcerias com os atores do desenvolvimento econômico local, estabelecendo consenso e a adesão criativa às iniciativas de promoção econômica;

III - incentivar e apoiar iniciativas de geração de oportunidades de emprego, trabalho e renda;

IV - fortalecer e articular a base produtiva local;

V - promover a infra-estrutura necessária e adequada ao desenvolvimento econômico, turístico e social da Cidade;

VI - intensificar a promoção do desenvolvimento e aplicação de tecnologias vinculadas às necessidades e possibilidades do sistema produtivo do Município;

VII - fomentar as atividades econômicas baseadas em inovação tecnológica e em uso intensivo de conhecimento;

VIII - maximizar a sinergia dos ativos da Cidade Industrial de Curitiba, potencializando a criação, difusão e uso do conhecimento e inovação;

IX - disponibilizar informações como instrumento de fomento para investimentos e negócios;

X - desenvolver as relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, empresariais, bem como, com organismos governamentais de âmbito Federal e Estadual, no intuito de ampliar as parcerias e a cooperação;

XI - incrementar a participação do setor produtivo no mercado mundial e diversificar a pauta de exportações, favorecendo o aumento da competitividade regional;

XII - adotar políticas fiscais que favoreçam a redução das desigualdades sociais;

XIII - disponibilizar serviços públicos em meios avançados de tecnologia, proporcionando economia e rentabilidade temporal, espacial e ambiental;

XIV - articular ações para a ampliação da sintonia entre a oferta e demanda de capacitação profissional, em especial nas áreas prioritárias de desenvolvimento socioeconômico do Município;

XV - articular e integrar as iniciativas de promoção econômica com os demais Municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

XVI - implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;

XVII - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

XVIII - instituir o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico baseado em "territórios - socioeconômicos", estruturado em programas, projetos e ações locais e compatibilizado com as diretrizes de estruturação urbana e de proteção do ambiente natural e cultural, observando a integração e complementaridade ao Plano Municipal de Desenvolvimento Social.

## **TÍTULO V**

### **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE**

Art. 46. A gestão democrática do Município de Curitiba tem como objetivo estabelecer uma relação entre a Administração Pública e a população, construída com base na democracia participativa e na cidadania, assegurando o controle social, em busca da cidade sustentável.

Art. 47. São diretrizes gerais da gestão democrática:

I - valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como participantes ativos e colaboradores, co-gestores, e fiscalizadores das atividades da administração pública;

II - ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;

III - garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica;

IV - promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

Art. 48. Será assegurada a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano sustentável, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - órgão colegiado municipal de política urbana;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferência municipal da cidade;

IV - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - conselhos municipais distritais.

Parágrafo único. A conferência municipal da cidade, de que trata o inciso III, será realizada no ano de 2005 e sempre a cada biênio.

Art. 49. O órgão colegiado municipal de política urbana terá por finalidade:

I - acompanhar, fiscalizar e avaliar, ouvidos os demais conselhos municipais, a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Curitiba e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental.

II - apresentar, apreciar e avaliar propostas de revisão e adequação da legislação urbanística e do Plano Diretor de Curitiba;

III - apresentar, apreciar e avaliar propostas relativas às operações urbanas consorciadas e outras propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;

IV - propor, apreciar e avaliar projetos de lei e medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento urbanístico sustentável do Município;

V - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos referentes ao desenvolvimento e ao planejamento urbano sustentável;

VI - apresentar, apreciar e avaliar propostas de alteração da legislação urbanística a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Parágrafo único. As normas que disciplinarão a composição e funcionamento do órgão colegiado municipal de política urbana serão definidas em legislação específica.

## **TÍTULO VI**

### **DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS INSTRUMENTOS EM GERAL**

Art. 50. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Curitiba adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

§ 1º. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor, em especial o contido nos Capítulos II a VII deste Título V.

§ 2º. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º. Os instrumentos de política urbana que demandem dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS**

Art. 51. Nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1º. A aplicação dos mecanismos previstos no "caput" deste artigo, incisos I a III, se dará em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento.

§ 2º. Independentemente do imposto predial e territorial progressivo no tempo, o Município poderá aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, localização e uso do imóvel, conforme o art. 156, § 1º, da Constituição Federal. Art.

52. São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios, e de aplicação dos demais mecanismos previstos no "caput" do artigo anterior, incisos II e III, mediante notificação do Poder Executivo e nos termos dos arts. 5º à 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, situados na área urbana, excetuando-se:

I - imóveis integrantes das Áreas de Proteção Ambiental;

II - áreas de Parques de Conservação, de Lazer e Lineares, de Bosques de Lazer e de Conservação, de Reservas Biológicas e as Unidades de Conservação Específicas;

III - imóveis com Bosques Nativos Relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;

IV - imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

§ 1º. Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.

§ 2º. Considera-se subutilizado, o lote ou gleba edificados, nas seguintes condições:

- a) situados em eixos estruturais e de adensamento, áreas com predominância de ocupação residencial e áreas de ocupação mista que contenham edificação cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento inferior a 5,0% (cinco por cento) do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação de uso e ocupação do solo;
- b) situados em áreas com destinação específica e que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja inferior a 1/3 (um terço) da área do terreno, aí compreendidas áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade;
- c) imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas situados em qualquer área.

§ 3º. Conforme determinado em legislação específica, são exceções ao indicado no parágrafo anterior: os imóveis que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas e os imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas municipais de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.

§ 4º. Imóveis com Bosques Nativos Relevantes ou Áreas de Preservação Permanente estabelecidas no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja inferior a 50% (cinquenta por cento), mas que incidam outras limitações administrativas que prejudiquem sua adequada ocupação, nos termos da Lei de Zoneamento e Uso do Solo, também poderão ser excetuados no previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º. Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área computável e a área do terreno.

Art. 53. A instituição de critérios para as edificações não utilizadas, para as quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, será objeto de lei específica.

Parágrafo único. A lei específica que trata este artigo poderá determinar a aplicação dos critérios diferenciados por zonas, ou partes de zonas de uso, conforme o interesse público de dinamizar a ocupação de determinados trechos da Cidade.

Art. 54. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com lei específica, que determinará as condições e prazos para implementação da referida obrigação, atendido o disposto nos arts. 51 e 52.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO DIREITO DE PREEMPÇÃO**

Art. 55. O Município, por meio do Direito de Preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 56. As áreas em que incidirão o Direito de Preempção serão delimitadas em legislações específicas, que também fixarão seus prazos de vigências e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

§ 1º. Os prazos de vigência não serão superiores a 5 (cinco) anos, renováveis a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

§ 2º. O Direito de Preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

Art. 57. Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Junho de 2001, e as estabelecidas em legislação municipal específica.

Art. 58. Durante o prazo de vigência do Direito de Preempção, o organismo competente da administração municipal, a ser definido dependendo da finalidade pela qual o imóvel está preempto, deverá ser consultado no caso de alienações, solicitações de parcelamento do solo, emissão de licenças para construção e funcionamento de atividades.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

Art. 59. A outorga onerosa do direito de construir, também denominado solo criado, é a concessão emitida pelo Município, para edificar acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso, e porte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infra-estrutura.

Art. 60. A outorga onerosa do direito de construir propicia maior adensamento de áreas já dotadas de infra-estrutura, sendo que os seus recursos serão aplicados para as seguintes finalidades:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e regularização fundiária;

II - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e ambiental;

III - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;

IV - criação de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 61. As macrozonas onde a outorga onerosa do direito de construir poderá ser exercida são as seguintes:

I - eixos estruturantes;

II - eixos de adensamento;

III - áreas com predominância de ocupação residencial de alta, média e baixa densidade;

IV - áreas de ocupação mista de alta, média e baixa densidade;

V - áreas com destinação específica.

Parágrafo único. A outorga onerosa do direito de construir também poderá ser aplicada nos lotes com testadas para os eixos viários principais e para a regularização de edificações, desde que garantidas as condições de habitabilidade e de qualidade ambiental, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 62. Os acréscimos máximos ao coeficiente de aproveitamento indicado na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo serão proporcionais à infra-estrutura existente, conforme o indicado abaixo:

a) eixos estruturantes: até 2 (dois);

b) eixos de adensamento: até 2 (dois);

c) áreas de ocupação mista alta, média e baixa densidade: até 2 (dois);

d) áreas com predominância de ocupação residencial de alta, média e baixa densidade: até 1 (um);

e) áreas com destinação específica: até 1 (um).

§ 1º. Deverão ser respeitadas as compartimentações das macrozonas, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura, densidade, uso e ocupação do solo.

§ 2º. Para os terrenos com testada para eixos viários principais, legislação específica poderá indicar acréscimos máximos de até 01 (um) coeficiente, pela

outorga onerosa do direito de construir, aos coeficientes de aproveitamento indicados na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo.

Art. 63. A outorga onerosa do direito de construir será regulamentada em lei específica, que determinará os limites máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, alteração de uso e porte, de acordo com a compartimentação das macrozonas, e a infra-estrutura implantada.

§ 1º. Lei específica de concessão da outorga onerosa do direito de construir estabelecerá as fórmulas de cálculo, a contrapartida, os casos passíveis da isenção de contrapartida e condições relativas à aplicação deste instrumento.

§ 2º. Os recursos auferidos deverão ser utilizados exclusivamente para as finalidades expressas nos incisos I a V do art. 60 desta lei.

Art. 64. Nas operações urbanas consorciadas, a utilização da outorga onerosa do direito de construir será definida em lei específica, bem como os parâmetros máximos e mínimos de coeficiente e altura em cada intervenção.

## **CAPÍTULO V**

### **DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

Art. 65. A transferência do direito de construir, também denominada transferência de potencial construtivo, é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo de determinado lote, para as seguintes finalidades:

I - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico cultural, natural e ambiental;

II - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;

IV - melhoramentos do sistema viário básico;

V - proteção e preservação dos mananciais da Região Metropolitana de Curitiba mediante convênio ou consórcio entre os municípios envolvidos.

§ 1º. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, por limitações relativas a preservação do patrimônio ambiental ou cultural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial deste imóvel.

§ 2º. O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os para os fins previstos nos incisos I a V do "caput" deste artigo.

§ 3º. Lei municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir ou transferência de potencial construtivo.

Art. 66. As macrozonas onde a transferência do direito de construir poderá ser autorizada são as seguintes.

I - eixos estruturantes;

II - eixos de adensamento;

III - áreas com predominância de ocupação residencial de alta, média e baixa densidade;

IV - áreas de ocupação mista de alta, média e baixa densidade;

V - áreas com destinação específica. Parágrafo único. A transferência do direito de construir ou transferência de potencial construtivo também poderá ser aplicada nos lotes com testadas para os eixos viários principais e para a regularização de edificações, desde que garantidas as condições de habitabilidade e de qualidade ambiental, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 67. Os acréscimos máximos ao coeficiente de aproveitamento indicado na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo, pela transferência de potencial construtivo, serão proporcionais à infra-estrutura existente, conforme o indicado abaixo:

I - eixos estruturantes: até 2 (dois);

II - eixos de adensamento: até 2 (dois);

III - áreas de ocupação mista alta, média e baixa densidade: até 2 (dois);

IV - áreas com predominância de ocupação residencial de alta, média e baixa densidade: até 1 (um);

V - áreas com destinação específica: até 1 (um).

§ 1º. Deverão ser respeitadas as compartimentações das macrozonas, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura, densidade, uso e ocupação do solo.

§ 2º. Para os terrenos com testada para eixos viários principais, legislação específica poderá indicar acréscimos máximos de até 1 (um) coeficiente, pela transferência de potencial construtivo, aos coeficientes de aproveitamento indicados na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo.

Art. 68. Serão objetos de regulamentação em lei específica, entre outras:

- I - as condições de aplicação do instrumento;
- II - os parâmetros de altura máxima;
- III - as densidade máximas admitidas;
- IV - os casos de alterações de usos;
- V - as definições de contrapartida;
- VI - as fórmulas de cálculos;
- VII - os casos passíveis de renovação de potencial;
- VIII - as condições de averbação em registro de Imóveis.

Art. 69. Nas operações urbanas consorciadas, a utilização da transferência do direito de construir, bem como os parâmetros máximos e mínimos de coeficiente e altura em cada intervenção, serão definidos em lei específica.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS**

Art. 70. A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

§ 1º. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos arts. 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e o previsto neste Plano Diretor.

§ 2º. Caberá ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC a coordenação, acompanhamento e monitoramento de todo projeto de operação urbana consorciada.

§ 3º. A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 4º. No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o Poder Público, poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse público.

§ 5º. No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado pelo IPPUC, ouvido o órgão colegiado municipal de política urbana.

Art. 71. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - a oferta de habitação de interesse social.

Art. 72. As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

I - implantação de espaços e equipamentos públicos;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de programas de habitação de interesse social;

IV - ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;

V - proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;

VI - melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária;

VII - dinamização de áreas visando à geração de empregos;

VIII - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 73. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter no mínimo:

I - definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;

II - finalidade da operação proposta;

III - programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas;

IV - estudo prévio de impacto de vizinhança;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

§ 1º. Quando for o caso, a lei específica da operação urbana consorciada também poderá prever:

a) execução de obras por empresas da iniciativa privada, de forma remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado;

b) solução habitacional dentro de sua área de abrangência, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação subnormal e áreas de risco;

c) instrumentos e parâmetros urbanísticos previstos na operação e, quando for o caso, incentivos fiscais e mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos e para aqueles que por ele prejudicados;

d) preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;

e) estoque de potencial construtivo adicional;

f) prazo de vigência.

§ 2º. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI do "caput" deste artigo e da alínea "e" do §1º, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Art. 74. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria Operação.

§ 1º. Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º. Apresentado pedido de licença para construir ou para modificar o uso, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos que superem os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, respeitados os limites estabelecidos na lei de cada operação urbana consorciada.

§ 3º. A lei deverá estabelecer, entre outros:

a) quantidade de certificado de potencial adicional de construção a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;

b) o valor mínimo do certificado de potencial adicional de construção;

c) as fórmulas de cálculo das contrapartidas;

d) as formas de conversão e equivalência dos certificados de potencial adicional de construção, em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de potencial de alteração de uso e porte.

Art. 75. Ficam indicadas as seguintes áreas para as operações urbanas consorciadas:

I - Centro;

II - Prado Velho;

III - Parolin;

IV - Eixos de Adensamento;

V - Unidades de Conservação.

VI - a área da Rodoferroviária e a faixa que inclui as áreas do ramal da RFFSA para Almirante Tamandaré e terrenos limítrofes, da Rodoferroviária até o limite do Município.

§ 1º. Os perímetros das áreas indicadas para as operações urbanas consorciadas, representadas esquematicamente no Anexo 05 - Operações Urbanas Consorciadas, integrante desta lei, serão descritos em leis específicas.

§ 2º. Além das áreas indicadas neste artigo, poderão ser objeto de operações urbanas consorciadas, outras áreas a serem definidas em lei específica.

§ 3º. Nas áreas definidas para Operações Urbanas Consorciadas o Município terá o Direito de Preempção, nos termos do disposto no Capítulo III, Título VI – Dos Instrumentos de Política Urbana desta lei.

Art. 76. Nas áreas de operações urbanas consorciadas o coeficiente construtivo máximo do imóvel não deverá exceder a 4 (quatro), exceto nas áreas que já venham a possuir esse coeficiente, ou maior, onde será admitido o acréscimo máximo de até 02 (dois) coeficientes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, poderão ser aplicados os coeficientes máximos admitidos na legislação que dispõe sobre a outorga onerosa de potencial construtivo.

Art. 77. Imóveis localizados no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas, são passíveis de receber o potencial construtivo oriundo de imóveis de valor cultural e de áreas preservação ambiental não inseridos no seu perímetro, desde que disposto na lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

Art. 78. Fica instituído o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.

Art. 79. Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV - para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, serão definidos em legislação específica.

Art. 80. O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes itens:

I - descrição detalhada do empreendimento;

II - delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:

- a) o adensamento populacional;
- b) equipamentos urbanos e comunitários;
- c) uso e ocupação do solo;
- d) valorização imobiliária;
- e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
- f) ventilação e iluminação;
- g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.
- h) descrição detalhada das condições ambientais.

III - identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;

IV - medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

Art. 81. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR**

Art. 82. O sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor de Curitiba tem por objetivo organizar e sistematizar as informações municipais para o monitoramento e controle da implantação do Plano Diretor de Curitiba.

Art. 83. São diretrizes do sistema de monitoramento e controle da implantação do Plano Diretor de Curitiba:

I - promover a divulgação e utilização das informações relevantes da esfera municipal, de forma a atender a necessidade do setor público e as demandas da população no planejamento da cidade;

II - dar transparência e prestar contas à população das ações governamentais, possibilitando o controle social;

III - desenvolver e sistematizar um conjunto de informações estratégicas, essenciais e necessárias para o conhecimento da realidade em que atua o governo, para a gestão municipal efetiva e democrática;

IV - formalizar um grupo gestor da informação municipal de caráter paritário;

V - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, buscando a cooperação entre agentes públicos e privados, em especial com conselhos setoriais, universidades e entidades de classe, visando a produção e validação de informações.

Art. 84. Além do disposto no art. 5º, compete ao IPPUC coordenar, implantar e manter atualizado um Sistema de Informações físicas, territoriais, sociais e econômicas, integrado por sub-sistemas constituídos por informadores e usuários de órgãos públicos, concessionárias de serviços públicos e entidades de classe, tendo por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e transformações da cidade, para subsidiar as necessárias alterações e complementações deste Plano Diretor

. § 1º. Os agentes públicos e privados, incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis, deverão fornecer ao Município os dados e informações necessários ao sistema.

§ 2º. O Sistema de Informações deverá publicar, periodicamente, as informações analisadas, bem como colocá-las permanentemente à disposição dos órgãos informadores e usuários.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 85. A implantação da política municipal de Habitação de Interesse Social será de responsabilidade da Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT, respeitadas as atribuições dos demais órgãos e secretarias municipais.

Art. 86. Entende-se por sistema de gestão e controle o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental

. Parágrafo único. O sistema de gestão e controle, conduzido pelo Poder Público Municipal, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 87. Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal projetos de legislação urbanística compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor, no prazo máximo de 3 (três) anos contados a partir de sua vigência.

§ 1º. Enquanto não forem aprovadas as legislações complementares compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor, continuarão em vigência todas as legislações que tratam de desenvolvimento urbano, em especial:

I - Lei nº 9.800, de 03 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Zoneamento, uso e Ocupação do Solo do Município de Curitiba e dá outras providências;

II - Lei nº 9.801, de 03 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Instrumentos de Política Urbana no Município de Curitiba;

III - Lei nº 9.802, de 03 de janeiro de 2000, que institui incentivos para a implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social;

IV - Lei nº 9803, de 03 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a Transferência de Potencial Construtivo;

V - Lei nº 9.804, de 03 de janeiro de 2000, que cria o Sistema de Unidades de Conservação do Município de Curitiba e estabelece critérios e procedimentos para implantação de novas Unidades de Conservação;

VI - Lei nº 9.805, de 03 de janeiro de 2000, que cria o Setor Especial de Conservação Sanitário Ambiental e dá outras providências; VII - Lei nº 9.806, de 03 de janeiro de 2000, que institui o Código Florestal do Município e dá outras providências.

§ 2º. No mesmo prazo previsto no "caput" deste artigo, o Município instituirá comissão com a finalidade específica de avaliar e propor as adequações da legislação vigente, correlacionada à presente lei, bem como a sua consolidação, nos termos da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 e alterações feitas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Art. 88. No prazo máximo de 3 (três) anos, contados a partir da vigência deste Plano Diretor, deverão ser elaborados, entre outros:

I - Plano Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte Integrado;

II - Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;

III - Plano de Desenvolvimento Econômico;

IV - Plano de Desenvolvimento Social;

V - Plano Municipal de Defesa Pública e Defesa Social;

VI - Plano Municipal de Controle Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo Único. Os Planos indicados neste artigo deverão assegurar a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade.

Art. 89. O Poder Público Municipal poderá utilizar a urbanização consorciada em empreendimentos conjuntos da iniciativa privada e dos Poderes Públicos Federal e Estadual, visando a integração e a divisão de competência e recursos para execução de projetos de interesse comum.

Parágrafo único. A coordenação dos empreendimentos conjuntos por meio de urbanização consorciada será do Poder Público Municipal, devendo ser avaliado o interesse público da operação pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC.

Art. 90. Nenhuma edificação reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura.

§ 1º. Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor e com as normas regulamentares de edificações da Prefeitura Municipal.

§ 2º. As edificações, reformas, demolições ou obras de qualquer espécie, em execução ou executadas em desacordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor, ou com as normas regulamentares de edificações ficarão sujeitas a sanções administrativas.

Art. 91. Ficam expressamente revogados os seguintes artigos da Lei nº 2828, de 10 de agosto de 1.966:

I - arts. 3º e 4º;

II - arts. 5º a 34;

III - arts. 36 a 46; IV - arts. 58 a 64.

Art. 92. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 16 de dezembro de 2004.

Cássio Taniguchi

PREFEITO MUNICIPAL

<b>Projeto de Lei nº</b>	05.00039.2004		
<b>Iniciativa</b>	Prefeito		
<b>Mensagem nº</b>			
<b>Data de publicação</b>	16/12/2004	<b>Data Publ. partes vetadas</b>	